

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotos e outras informações, em sítios de internet de hospitais e assemelhados, de pacientes desconhecidos internados.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a divulgação de fotos e outras informações, em sítios de internet de hospitais e assemelhados, de pacientes desconhecidos internados e que não estejam acompanhados de pessoas que possam ser por eles responsáveis, estabelecendo, para o descumprimento, pena de multa diária no valor de cinco mil reais por paciente não divulgado.

Segundo justifica a autora, a iniciativa permitirá identificar mais rapidamente os pacientes nessas condições, minimizando as repercussões de tal situação para os pacientes e para as famílias.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame do mérito, foi encaminhada unicamente à Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo após para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atendimento ao art. 54 do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de autoria da nobre deputada Edna Henrique, cria a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde, nos quais se realize atendimento em regime de internação, divulgarem, em seus portais eletrônicos, foto e informações sobre pacientes não identificados civilmente.

Muitos pacientes, na maioria vítimas de acidentes, são internados sem que se possam ser identificados e, devido ao prolongamento de um coma ou de confusão mental, permanecem por tempo prolongado em instituições hospitalares sem receberem visita nem apoio de seus familiares, que também sofrem sem saber o seu paradeiro.

O presente projeto de lei estabelece uma medida de fácil cumprimento e que pode contribuir para minorar o problema. No entanto, há que considerar as possíveis repercussões. O direito à intimidade e à imagem é, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, um direito inviolável. Ainda que compelidos por obrigação legal, os estabelecimentos de saúde poderiam estar sujeitos a processos por parte dos pacientes e seus parentes.

A Lei federal nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em seu artigo 11, assim define:

“Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências”.

Constata-se, desse modo, que a atuação dos hospitais em relação a pacientes sem identificação já se encontra disciplinada por Lei federal recém-publicada.

A opção pela centralização, em âmbito federal, de informações referentes a pessoas desaparecidas, e a concentração, exclusivamente, nas autoridades de segurança pública, da competência para inserir, atualizar e validar esses dados, evidencia movimento que visa a tornar mais eficiente a investigação.

Anteriormente à edição dessa Lei federal, informações sobre pessoas desaparecidas, no máximo, eram centralizadas em nível estadual, conforme evidenciam a Lei do Estado de São Paulo nº 15.292/2014 e a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7.860/2018, descentralização que torna menos eficiente a investigação e, conseqüentemente, a solução dos casos de desaparecimento.

Segundo nota da Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHF), *“a obrigação estabelecida pelo projeto de lei pode desencadear a pulverização de informações relativas aos pacientes não identificados civilmente em estabelecimentos de saúde, dificultando a busca pela solução dos casos. Considerando apenas o número de associados a ANAHF, seriam mais de uma centena de portais a serem consultados, seja pelas famílias, ou pelas autoridades de segurança responsáveis por investigar”*.

Ademais, faz-se elementar que, anteriormente à divulgação desses pacientes, informações sobre eles sejam apresentadas às autoridades de segurança pública, especialmente a fim de que sejam cruzadas com outros bancos de dados.

A busca eficiente pela identificação desses pacientes internados deve priorizar a constituição de uma rede de informações, cuja gestão seja centralizada e de âmbito nacional. Nesse sentido, elaboramos um substitutivo com algumas modificações, que manterão o objetivo do projeto e permitirão prevenir tais pulverizações.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

Cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os hospitais, casas de saúde e demais instituições que tiverem pacientes internados ficam obrigados a informar às autoridades de segurança pública sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 3º As informações do Cadastro Único serão inseridas, atualizadas e validadas, exclusivamente, pelas autoridades de segurança pública competentes para investigar.

Art. 4º O Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde será implementado por órgão federal, em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

Art. 5º Deve ser garantida a interoperabilidade entre o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora